



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 734, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O requerimento deverá indicar, expressamente, o fato determinado a ser objeto do inquérito, o prazo das apurações e a composição da Comissão.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

§ 3º Para a caracterização do objeto da apuração, o requerimento deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 4º Será admitida a indicação de vários fatos, desde que contidos no assunto e diretamente conexos.

§ 5º Quando da apuração das causas de determinado fato, será observada a relação de causalidade adequada, limitando-se a investigação à causa mais apropriada a produzir o fato objeto do inquérito parlamentar.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica fixada entre doze centésimos e três e meio centésimos dos respectivos membros, desprezando-se a fração e observada a proporcionalidade partidária.

§ 7º Recebido o requerimento, o Presidente examinará, em ato motivado, se estão presentes os requisitos regimentais.

§ 8º Caso verifique a existência de falhas sanáveis, o Presidente devolverá o requerimento para que este seja corrigido e novamente apresentado, com a ratificação dos autores.

§ 9º Contra a decisão do Presidente que admite ou não a criação da Comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 10 O recurso a que se refere o § 9º deste artigo é adstrito aos requisitos regimentais de admissibilidade do requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo versar sobre o mérito dos fatos enunciados, ou sobre a conveniência, oportunidade ou relevância das apurações.

§ 11 No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

§ 12 Caso a Comissão rejeite a extensão referida no § 11 deste artigo, os fatos serão informados aos líderes partidários para que, querendo, adotem as providências necessárias à instalação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 13 A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, uma única vez, mediante deliberação do Plenário da respectiva Casa, ou do Congresso Nacional, para conclusão de seus trabalhos.

§ 14 Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Congresso Nacional, salvo mediante projeto de resolução, com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 15 É vedado o funcionamento simultâneo de duas Comissões Parlamentares de Inquérito apurando o mesmo fato, prevalecendo a primeira instalada.

§ 16 Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da respectiva Casa, ou do Congresso Nacional, o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I - determinar diligências;

II – convocar Senadores, Deputados, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros do Tribunal de Contas da União e Membros do Ministério Público.

III – requisitar informações e documentos;

IV – requisitar funcionários dos serviços administrativos de suas respectivas Casas ou, transitoriamente, de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, necessários aos seus trabalhos;

V - tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais;

VI - ouvir acusados e inquirir testemunhas sob compromisso, a serem intimados nos termos da legislação processual penal;

VII – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados nos termos do inciso IV deste artigo, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

VIII – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando se tratar de medida judicial;

IX - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença;

§ 1º Na realização de inquirições e colheitas de depoimentos, serão indeferidas pelo Presidente perguntas:

- a) acompanhadas de ameaças ao investigado ou depoente, bem como à pessoa de sua família;
- b) sem relação com os fatos em apuração;
- c) já respondidas pelo investigado ou depoente;
- d) que antecipem ou induzam o conteúdo da resposta;

§ 2º Configurada uma das hipóteses do § 1º deste artigo, o Presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, em caso de insistência, retirá-lo-á a palavra.

§ 3º Os depoimentos terão duração máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, se for necessário, a juízo da Comissão.

§ 4º O depoente, quando indiciado ou acusado, terá direito constitucional ao silêncio, não devendo sofrer qualquer sanção, restrição a direito ou reprimenda por exercer tal direito.

§ 5º As testemunhas poderão abster-se de prestar declarações que possam incriminá-las.

§ 6º - Quando as requisições de documentos implicarem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, a Comissão emitirá ato individualizado e específico para cada um dos atingidos pela medida, enunciando expressamente os motivos de sua deliberação.

§ 7º Ao final dos trabalhos da Comissão, os documentos não analisados ou não utilizados no relatório, quando derivados de quebra de sigilo bancário, fiscal ou

telefônico, serão incinerados em sessão pública, sob a responsabilidade da Secretaria da Comissão, lavrando-se ata específica.

§ 8º Em caso de não comparecimento da testemunha devidamente intimada, sem motivo justificado, será efetuada a sua condução coercitiva, nos termos da legislação processual penal.

Art. 3º Ao término dos trabalhos, as Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado nos órgãos oficiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional e encaminhado:

I - à Mesa da Casa respectiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou de indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de, no máximo, vinte sessões;

II - ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar providências de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar o atendimento do prescrito nos incisos anteriores;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Casa onde se processou a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco sessões.

Art. 4º A requerimento do Procurador Geral da República ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art. 5º Nas sessões da Comissão destinadas à produção de provas e à apreciação do relatório final, é assegurada a plena atuação dos advogados dos investigados, com todas as prerrogativas previstas em lei.

Art. 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 7º As disposições desta Lei regerão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas nas Assembléias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º É revogada a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito, tema hoje regulado pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Decorridos 55 anos, confundem-se, na regulação do instituto, disposições insertas na lei citada, normas constitucionais sucessivas, regras regimentais das diversas Casas Parlamentares e orientações jurisprudenciais – formando um conjunto desarmônico, confuso e propiciador de toda sorte de controvérsias quando se cuida de instituir uma CPI.

O projeto ancora-se na busca simultânea do zelo às garantias fundamentais dos cidadãos e da efetividade dos trabalhos de investigação parlamentar.

Pretende-se atingir tais finalidades pela introdução de mecanismos que proporcionem maior segurança jurídica, tais como: delimitação dos conceitos de fato determinado e de fatos conexos; previsão de parâmetros para a fixação do número de membros da Comissão; fixação de termo para o encerramento dos trabalhos; estabelecimento de regras para a produção de provas; previsão expressa das garantias dos advogados.

Foi observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de pontos objeto de reiteradas contendas judiciais, sobretudo nos últimos 15 anos.

A proposição valoriza a instituição do Inquérito Parlamentar, facilitando a sua realização, na medida em que estabelece regras claras, voltadas ao adequado balanceamento dos valores em conflito, envolvendo as maiorias e minorias parlamentares e, sobretudo, os cidadãos atingidos ou partícipes das investigações.

São estes os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Renumerado pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003.*

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

**Incluído pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003.*

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Newton Estilac Leal

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

FIM DO DOCUMENTO
